

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 Secretaria de Previdência  
 Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social  
 Coordenação-Geral de Legislação e Normas  
 Coordenação de Legislação

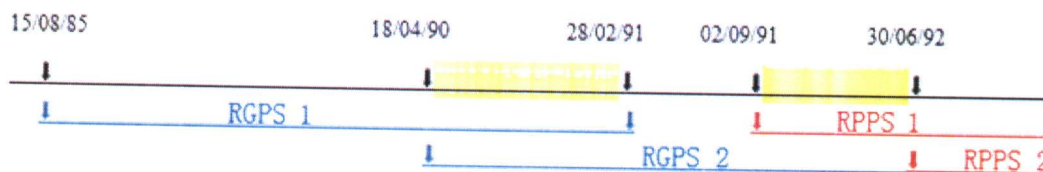
Nota Técnica SEI nº 73/2018/COLEG/CGLEN/SRGPS/SPREV-MF

Assunto: **Compensação previdenciária nos casos de cargos acumuláveis.**

Processo SEI nº 10133.102329/2018-90

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Retorna o expediente a esta Coordenação-Geral, após reunião com a equipe da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, quando restou evidenciado que a interpretação dada pelo Parecer/CONJUR/MPS/Nº224/2007, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, está sendo observada para o período de 18/04/90 a 28/02/91 e que a divergência apontada se restringe ao período em que houve vínculo concomitante no RPPS e no RGPS, mais precisamente entre 02/09/91 a 30/06/92, conforme abaixo esquematizado, o que não alcança o entendimento enfrentado e esboçado no referido parecer.



2. Conforme informado, para o período de 02/09/91 a 30/06/92, houve fracionamento e emissão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o vínculo 2 do RPPS. No entanto, em que pese a emissão da CTC, a compensação financeira foi indeferida, com fundamento no subitem 7.2.3, do anexo I, da Orientação Interna nº 102/INSS/DIRBEN, de 20/09/2004 e no argumento que "a legislação garante o direito a duas aposentadorias, mas a compensação previdenciária é devida somente dos períodos de RGPS anteriores ao primeiro ingresso no regime próprio".

## ANÁLISE

3. É importante registrar que o instituto da contagem recíproca já se encontra positivado no ordenamento jurídico brasileiro, desde a Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, como forma de permitir que, para fins de concessão de aposentadorias por qualquer dos regimes de previdência, os tempos de serviço público e os prestados em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS fossem considerados.

4. Pela relevância do tema, o direito passou a ser resguardado pela Constituição Federal, na forma do § 9º do art. 201, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, regulamentado pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

5. Na forma do art. 5º do Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, que regulamentou a Lei nº 9.796, de 1999, a compensação financeira será realizada, exclusivamente, na contagem recíproca de tempo de contribuição **não concomitante**.

6. A limitação imposta pelo ato normativo, que ressalta a impossibilidade de contagem recíproca de tempo concomitante, não se aplica ao exemplo em pauta, que trata de reconhecimento do direito aos benefícios de aposentadoria de vínculos distintos e acumuláveis na forma da Constituição Federal.

7. Verifica-se, com isso, que a legislação brasileira deve ser interpretada de forma a conferir harmonia aos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares e garantir o exercício dos dois direitos, quais sejam, a contagem recíproca, inclusive para os cargos acumuláveis, desde que não se trate de período concomitante.

8. Essa garantia se efetiva por meio da contagem recíproca, com a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC e compensação financeira entre os Regimes.

9. Na aplicação da norma, o INSS, ao emitir a CTC fracionada, possibilitou que o RPPS 2 reconhecesse o direito ao benefício. No entanto, ao ser indeferida a contagem recíproca a compensação entre os regimes de previdência restou prejudicada, o que afasta o procedimento administrativo dos dispositivos legais.

10. Ao se admitir que a *compensação previdenciária é devida somente dos períodos de RGPS anteriores ao primeiro ingresso no regime próprio*, afasta da garantia constitucional a contagem recíproca em cargos acumuláveis para o reconhecimento do benefício previsto no § 6º do art. 40 da Constituição Federal.

11. Ora, se a Constituição Federal garantiu o direito à compensação previdenciária e também o direito à acumulação de cargos, não pode o aplicador da norma fazer restrições que impeçam o exercício dos direitos garantidos pela Carta Magna, sem que a própria norma constitucional ou legal o faça.

## CONCLUSÃO

12. Diante disso, esta Coordenação-Geral opina pela possibilidade de efetivação da compensação financeira para o período de 02/09/91 a 30/06/92, com o RPPS 2, e pela revisão do entendimento da Orientação Interna n.º 102/INSS/DIRBEN, de 20/09/2004.

## RECOMENDAÇÃO

13. Sendo assim, sugere-se a restituição à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, para conhecimento e providências que entender necessárias.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LUCYANA RIOS MONTEIRO BARBOSA SOUZA

Coordenadora de Legislação

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

EVA BATISTA DE OLIVEIRA RODRIGUES



Coordenadora-Geral de Legislação e Normas



De acordo.

Encaminhe-se à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Documento assinado eletronicamente

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA

Subsecretário do Regime Geral de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Adalberto Brunca, Subsecretário(a) do Regime Geral de Previdência Social**, em 28/11/2018, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eva Batista de Oliveira Rodrigues, Coordenador(a)-Geral de Legislação e Normas**, em 28/11/2018, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucyana Rios Monteiro Barbosa Souza, Coordenador (a) de Legislação**, em 29/11/2018, às 07:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1450668** e o código CRC **0C51AD35**.

Referência: Processo nº 10133.102329/2018-90.

SEI nº 1450668